



**PROCESSO:** 9061/2024

**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº017/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada visando à Reforma da Unidade Básica de Saúde do Bairro Proença, para a Secretaria Municipal de Planejamento, conforme especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente instrumento convocatório.

**RECORRENTE:** EMPREITEIRA JOEL JORGE LTDA

**RECORRIDO:** MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA CONSTRUÇÕES -ME

## **I – DAS PRELIMINARES**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Bolsa Nacional de Compras ([www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br)), pela licitante **EMPREITEIRA JOEL JORGE LTDA**, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão da Agente de Contratação que DESCLASSIFICOU a licitante, para a licitação em epígrafe.

2. A Agente de Contratações, designado pela Portaria nº 002/2024, de 03 de janeiro de 2024, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e contrarrazões da Recorrida.

## **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021

4. Na sessão pública da Concorrência em referência, aberta em 24/10/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, referente a Concorrência Eletrônica nº017/2024, restando estabelecida a data de 29/10/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

5. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2023.

## **III – DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES**



6. A recorrente EMPREITEIRA JOEL JORGE LTDA declara em sua peça recursal, alega em termos gerais sobre a não aceitação de sua desclassificação.

7. A mesma informa que sua proposta foi desclassificada pela a motivação de "NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS SOLICITADO", tais documentos seriam documentos solicitados no item 11 do referido edital que se tange "DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA", e como seu lance vencedor foi acima de 25% de redução, foi solicitado que encaminhasse PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, PARA COMPROVAÇÃO A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA.

8. O prazo para envio de tais documentos se iniciou em 09:25h e encerrando em 11:25h, sendo a empresa desclassificada às 11:27h, com a justificativa acima explanada. A licitante argumenta que anexou tais documentos dentro do prazo, às 11:00h, na aba de "DOCUMENTOS DO PARTICIPANTE" e após sua desclassificação a Agente de Contratação deu andamento ao certame convocando assim a segunda colocada que apresentasse os documentos solicitados em edital.

9. O recorrido MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA CONSTRUÇÕES -ME declara em sua peça de contrarrazões a desconfiança em utilização da plataforma BNC:

"...Se as justificativas da empresa EMPREITEIRA JOEL JORGE LTDA forem aceitas, estaremos colocando em dúvida a confiança na utilização da plataforma da BNC e essa possível decisão equivocada, pode servir de subterfúgio para outras empresas no futuro, que poderão alegar possíveis falhas no sistema para contestar resultados desfavoráveis ou até mesmo para ganhar mais tempo na elaboração e entrega de documentos...."

#### **IV – DA ANÁLISE**

10. Analisando cada ponto recorrido na peça recursal da Recorrente, eis o relatório, passa-se a análise do mérito do recurso interposto.

11. No sistema BNC há duas maneiras de enviou de documentação quando solicitada, a mesma poderá ser inserida "DOCUMENTOS DO PARTICIPANTE" E "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES", sendo de praxe a Agente de Contratação deixar habilitada as duas funções, assim para que o licitante não tenha problemas no envio de sua documentação.

11. De acordo com os fatos expostos foi notada que houve um equivoco a desclassificação da recorrente, visto que a mesma apresentou todos os documentos solicitados, inserindo os corretamente no prazo definido em plataforma, conforme verificado somente após a manifestação recursal, sendo um erro cometido pela Agente de Contratação que não conferiu os campos utilizados para enviou dos documentos.

12. Nessa situação não se cabe haver desconfiança ao utilizar a plataforma, visto que a plataforma em si cumpriu sua funcionalidade, ficando o lapso a cargo do Agente de Contratação.

#### **V – DA CONCLUSÃO**

10. Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida.

#### VI -DA DECISÃO

11. Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa: EMPREITEIRA JOEL JORGE LTDA para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, revendo a decisão anteriormente proferida, recomendando que se proceda à volta da fase de JULGAMENTO DE PROPOSTAS.

12. Diante disso, em respeito ao art. 165 da Lei nº14.133-2021, não mantida a decisão, delibero o recurso

Remetemos o processo para Assessoria Jurídica, para melhor deliberação da situação.

Capão Bonito/SP, 07 de novembro de 2024.

---

**ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**